

RECURSO ESPECIAL Nº 883.338 - AL (2006/0196513-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO JOSÉ SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os recorridos, servidores públicos federais, ingressaram com ação ordinária na justiça federal objetivando, essencialmente, a concessão do reajuste de 47,94%, resultante da interpretação dada à Lei nº 8.676/93 e à Medida Provisória nº 434/94.

Julgado procedente o pedido formulado na inicial, conferindo aos autores o reajuste pleiteado, transitou em julgado a decisão, motivo este que fez os recorridos ajuizarem execução de sentença.

Contra tal execução, o ente público ofereceu embargos, alegando, em síntese, a impossibilidade da concessão do reajuste deferido aos autores, em razão de expressa declaração de inconstitucionalidade de tal reajuste pelo Supremo Tribunal.

Afirmou que a norma do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil autorizava a alegação, em sede de embargos à execução, de inconstitucionalidade de norma declarada pelo Excelso Pretório.

A sentença julgou procedentes os embargos, acolhendo a alegação do ente público, para declarar inexigível o título judicial e extinguir o processo de execução.

Apelaram os autores e, julgando a apelação, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região proveu-a sustentando que a aplicação do § único do art. 741 do Diploma Processual era possível apenas às sentenças que transitaram em julgado após à sua inclusão no CPC pela MP 2.180/01, daí porque, *in casu*, tendo transitado em julgado a sentença em momento anterior à publicação da referida norma, perfeitamente exigível o título judicial.

Deste julgado, o ente público interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, onde assevera, em síntese, violação ao art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto entende que a referida norma deve ser aplicada a todas as sentenças proferidas em contrariedade à entendimento lançado pelo Supremo Tribunal Federal quando declara inconstitucional alguma norma.

Nesse passo, aduz que independe o momento em que transitou em julgado a decisão, antes ou depois da edição da Medida Provisória que incluiu o parágrafo único ao art. 741 do CPC, pois a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, devendo, assim, ser aplicada a todas as sentenças que contrariam tal declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Os recorridos, devidamente intimados, não apresentaram contra-razões.
Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 883.338 - AL (2006/0196513-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. LIMITES AO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA REFERIDA NORMA. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. BALIZA TEMPORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA CITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA TESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.

1. É cediço que parte da doutrina tem incansavelmente admitido a alegação da coisa julgada inconstitucional, albergando o art. 741, parágrafo único, do CPC, defendendo, inclusive, a possibilidade de alegá-la a qualquer momento.

2. Outra parcela entende que a norma em comento é inconstitucional, porquanto o princípio da coisa julgada seria maior que os outros princípios utilizados como parâmetro da tese da coisa julgada inconstitucional, razão pela qual não poderia, em nenhuma hipótese, o referido instituto ser desconstituído, ainda que em virtude de declaração de inconstitucionalidade da norma utilizada como fundamento para a prolação da sentença exequenda.

3. A solução, contudo, a ser adotada deve ser um meio-termo, pois a tese da coisa julgada inconstitucional não pode ser utilizada como uma regra, mas sim como exceção, verificada caso a caso, sob pena de se enfraquecer a figura da coisa julgada (erigida à direito fundamental), bem como retirar de toda a sociedade a segurança jurídica, princípio que deve permear toda a atividade jurisdicional, sobretudo para que as decisões do Poder Judiciário tenham a força que um estado democrático reclama.

4. Parte-se da premissa de que as sentenças transitadas em julgado posteriores ou anteriores à declaração de inconstitucionalidade da norma podem ser desconstituídas (Resp 720953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

5. Contudo, antes da edição Medida Provisória nº 2.180/01, que incluiu o parágrafo único no art. 741 do CPC, a forma como deveria ser impugnada uma sentença transitada em julgada, proferida em desacordo com norma declarada inconstitucional pelo STF era por meio da ação rescisória.

6. O princípio regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o de que as normas processuais têm efeitos imediatos, mas respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada impõe que a MP 2.180/01, incluindo nova hipótese de matéria a ser alegada em embargos à execução por ser de ordem de processual é aplicável de forma imediata respeitada, obviamente a coisa julgada.

7. Dessa forma, a nova hipótese de matéria a ser tratada em embargos à execução, qual seja, a alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma, somente pode valer a partir da edição da MP 2.180/01, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e segurança jurídica (implícito). Precedentes.

8. Recurso especial improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão central do recurso especial é saber se a norma do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pode ser aplicada às sentenças que transitaram em julgada antes da edição da medida provisória que incluiu tal norma no Diploma Processual.

Cabe, por primeiro, transcrever o referido artigo:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – (...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Ressalte-se que este artigo foi incluído, inicialmente, pela Medida Provisória 2.180/01 e, posteriormente, definitivamente integrado através da Lei nº 11.232/05.

Situado o âmbito normativo da presente controvérsia, passa-se ao exame da questão posta em debate.

Trata-se de sentença proferida em ação de conhecimento que reconheceu o direito dos servidores públicos ao reajuste de 47,94%. Tal sentença transitou em julgado em 2000, passando os recorridos a executá-la.

Em embargos a execução, escorado na norma do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que recentemente houvera sido incluído pela MP 2.180/01, o ente público alegou a inconstitucionalidade da lei que deferiu o reajuste em comento, fundamentado no julgamento de diversas ADINs pelo Excelso Pretório, ações estas que reconheceram a inconstitucionalidade sustentada.

Aqui reside a controvérsia. Poderia o ente alegar tal inconstitucionalidade em embargos à execução, a despeito da norma que possibilitou tal alegação ter sido editada posteriormente ao trânsito em julgado da sentença concessiva do reajuste?

Sem embargo, é cediço que a doutrina tem incansavelmente admitido a alegação da coisa julgada inconstitucional. Há inclusive aqueles que defendem a possibilidade de alegá-la a qualquer momento. (Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria. *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle in Coisa Julgada Inconstitucional*, editora América Jurídica, 3ª edição)

Por outro lado, em contrapartida ao referido escólio doutrinário que, como se sabe é capitaneado pelo nobre Ministro desta Corte José Delgado, há aqueles que entendem

Superior Tribunal de Justiça

que a norma em comento é inconstitucional, porquanto o princípio da coisa julgada seria maior que os outros princípios utilizados como parâmetro desta tese, razão pela qual não poderia, em nenhuma hipótese, a coisa julgada ser desconstituída, ainda que em virtude de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal utilizado como fundamento para a prolação da sentença exequianda. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 8ª ed., SP, RT, 2004, p. 1156; Dalton Luiz Dallazem, Execução de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, 14:21, ambos citados pelo Ministro Teori Albino Zavaski, no Resp 720953/SC).

Todavia, não obstante as lições dos ilustres processualistas, penso que a solução há de ser outra.

Em primeiro lugar, a tese da coisa julgada inconstitucional não pode ser utilizada como uma regra, mas sim como exceção, verificada caso a caso, sob pena de se enfraquecer o instituto da coisa julgada (erigido à direito fundamental), bem como retirar de toda a sociedade a segurança jurídica, princípio este que deve permear toda a atividade jurisdicional, sobretudo para que as decisões do Poder Judiciário tenham a força que um estado democrático reclama.

Desse modo, penso que não se pode desconstituir toda e qualquer sentença, apenas no fato de a coisa julgada ser inconstitucional. Certamente, a fazer valer a tese da desconstituição da coisa julgada a qualquer momento, a segurança jurídica e a coisa julgada restariam sobremodo enfraquecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

E nem se diga que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, por resguardar a Constituição e conservar a sua força, tem o condão de se sobrepor a toda a qualquer decisão contrária à Carta Magna, porquanto também a coisa julgada (expressamente) e a segurança jurídica (implicitamente) são figuras extraídas da Constituição, que precisam, do mesmo modo, ser resguardadas.

Partindo então da premissa de que as sentenças transitadas em julgado posteriores ou anteriores à declaração de inconstitucionalidade da norma podem ser desconstituídas (Resp 720953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavaski), aporta-se na segunda celeuma: poderia a declaração de inconstitucionalidade ser alegada a qualquer momento, antes da edição da MP 2.180/01, que incluiu o parágrafo único no art. 741 do CPC?

Nesse ponto, muitas considerações poderiam ser alavancadas, desde a tese de que a sentença proferida em desrespeito à declaração de inconstitucionalidade é inexistente, passando por sua qualificação como nula, até chegar no ponto em que tal pronunciamento judicial é apenas rescindível como, em regra, o são todas as sentenças de mérito.

Dessa forma, antes da edição da citada Medida Provisória, a meu sentir, as sentenças proferidas em desajuste a uma declaração de inconstitucionalidade poderiam, como

Superior Tribunal de Justiça

o modelo processual prescreve, ser rescindidas.

É que, se a norma já havia sido declarada inconstitucional, razões não haveriam para que aquele que se visse albergado pela declaração deixasse de alegar a referida inconstitucionalidade no primeiro momento oportuno no processo de conhecimento. Veja-se que a declaração de inconstitucionalidade, proferida em controle abstrato pelo STF, alcança todo o Poder Judiciário, de forma imediata, daí porque a sua alegação seria automaticamente acolhida, qualquer que fosse a instância que se encontrasse o processo, desde que não houvesse transitado em julgado ainda.

Também, se o executado quisesse fazer valer a declaração de inconstitucionalidade, após o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, deveria lançar mão da ação rescisória, instituto processualmente admitido, porquanto qualquer outra medida, não prevista processualmente, seria uma afronta ao princípio constitucional da coisa julgada, bem como mancharia de insegurança todo o ordenamento jurídico.

Destarte, antes da Medida Provisória nº 2.180/01, a forma como deveria ser impugnada uma decisão transitada em julgado, proferida em desacordo com norma declarada inconstitucional pelo STF, era por meio da ação rescisória.

Após a edição da referida MP, nova forma de impugnação foi incluída no ordenamento jurídico, qual seja, os embargos de devedor, fundados na declaração de inconstitucionalidade de norma pelo Excelso Pretório (art. 741, parágrafo único, do CPC).

Sem querer incursionar pelo campo de abrangência do referido dispositivo legal (notadamente sobre que tipo e por qual forma de declaração de inconstitucionalidade a lei alude), reportando-me ao brilhante voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, no Resp 720953/SC, limito-me aqui a debater sobre a possibilidade de aplicação da norma do art. 741, parágrafo único, do CPC às sentenças transitadas em julgado antes de sua edição.

Nesse ponto, vale salientar princípio regente de todo o ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o de que as normas processuais têm efeitos imediatos, mas respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Assim é que, a título de ilustração, uma norma que suprima os embargos infringentes do mundo jurídico não tem o condão de permitir aos Tribunais que julguem prejudicados todos os embargos infringentes que tiverem sido interpostos antes da publicação da referida norma.

Dessa forma, a edição da MP 2.180/01, incluindo nova hipótese de matéria a ser alegada em embargos à execução (note-se que anteriormente já havia entendimento de que o rol do art. 741 era taxativo), por ser de ordem de processual, é aplicável de forma imediata, respeitada, obviamente a coisa julgada.

In casu, a coisa julgada se consubstancia na sentença que reconheceu o direito dos servidores ao reajuste de 47,94%, razão pela qual a norma processual posterior

deve respeitá-la.

Portanto, a nova hipótese de matéria a ser tratada em embargos à execução, qual seja, a alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma, somente pode valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e segurança jurídica (implícito).

Nesse sentido, vale transcrever trecho de brilhante julgado da Primeira Turma deste Sodalício:

"Quanto à questão do direito intertemporal, está assentada a inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Com efeito, o parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5º, XXXVI da Constituição, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. Há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a modalidade de sua rescisão por via de embargos. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode ver, v.g., dos seguintes precedentes: Resp 667.362/SC, 1ª T., Min. José Delgado, julgamento em 15.02.2005; Resp 651.429/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 18.10.2004; Resp 718432, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005." (REsp 833769/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006)

Seguindo o mesmo caminho, a egrégia Terceira Seção também assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N.º 2.180-35/2001. APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA.

1. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

2. Assim, mencionada norma deve ser aplicada às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte.

3. No presente caso, tendo a sentença exequenda transitado em julgado

Superior Tribunal de Justiça

posteriormente à vigência da MP n.º 2.180-35/2001, impõe-se a inexigibilidade do título executivo.

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 690.498/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02.08.2006)

Mais especificamente em casos idênticos, inclusive com acórdão recorrido lançado em termos semelhantes, é de se ilustrar o entendimento aqui esposado, com os seguintes precedentes proferidos monocraticamente por Ministros componentes da Terceira Seção: RECURSO ESPECIAL Nº 905.166 - AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 31/05/2007, RECURSO ESPECIAL Nº 904.363 - AL, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 31/05/2007, RECURSO ESPECIAL Nº 901877, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 20/03/2007, RECURSO ESPECIAL Nº 926198, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 17/05/2007.

De tudo o quanto aqui expendido, tenho que irretocável o acórdão recorrido, pois prolatado em perfeita consonância com os princípios constitucionais da coisa julgada e da segurança jurídica, bem como harmônicos com os precedentes desta egrégia Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

